



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001920-22.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.816
APELAÇÃO N° : 1001920-22.2024.8.26.0011
COMARCA : SÃO PAULO — PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
APDO/APTE : FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA
JUIZ : PAULO BACCARAT FILHO

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Prestação de serviços de Pedágio Automático "Sem Parar". Consumidor demandante que alega desconhecer a dívida que deu origem à restrição contra o seu nome no cadastro negativo do Serasa. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na total improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório. RECURSO ADESIVO do autor, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00, bem ainda na aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, na condenação da ré em obrigação de fazer consistente na baixa dos débitos declarados inexigíveis e em obrigação de não fazer consistente na proibição de reinclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito. EXAME DOS RECURSOS: Empresa ré que trouxe aos autos "prints" de seu Sistema Interno, que não servem como prova documental da contratação alegada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restrição indevida bem configurada. Declaração de inexigibilidade do débito que era mesmo de rigor. "Negativação" indevida que implica dano moral "in re ipsa". Indenização correspondente, arbitrada na sentença em R\$ 12.000,00, que deve ser mantida no mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca, "ex vi" da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DA EMPRESA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*

Vistos.

Trata-se de “**Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais**”, movida por Francisco Gonçalves de Souza contra Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., alegando que a ré promoveu “... *inscrições do nome dele, autor, em cadastro de devedores inadimplentes, as quais se referem aos créditos relacionados com os contratos e com a falta de pagamento dos valores que indicou; sofrer dano moral em decorrência desses fatos, posto que se trata "há uma ofensa ao seu bom nome, à sua credibilidade". Pediu a declaração da inexigibilidade dos créditos e a condenação da ré na tanto na indenização do dano moral quanto na exclusão do registro impugnado, além de honorários por valor que indicou, com deferimento de tutela de urgência*”, conforme relatado na fl. 150.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... **JULGO PROCEDENTE a ação declaratória e condenatória que FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA moveu contra SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, declaro inexigível do autor os créditos relacionados com os contratos e com a falta de pagamento dos valores indicados na inicial (págs. 16, al. "c"); além disso, torno definitiva a tutela de urgência deferida (págs. 41) e condeno a ré na indenização do dano imaterial no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária desde o trânsito em julgado, posto que constitutivo da mora, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e**

com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados da citação (págs. 75, 21.02.2024). Condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em doze por cento (12%) do valor da condenação, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 153).

A Empresa ré apela insistindo na total improcedência da Ação, pugnando subsidiariamente pela redução do “quantum” indenizatório (fls. 156/174).

Anotado o Recurso (fl. 177), o autor apresentou contrarrazões (fls. 191/199), além de Recurso Adesivo pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00, aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, condenação da ré na obrigação de fazer consistente na baixa dos débitos declarados inexigíveis e na obrigação de não fazer consistente na proibição de reinclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito (fls. 180/190).

Anotado o Recurso Adesivo (fl. 200), a Empresa ré apresentou contrarrazões (fls. 203/219).

É o **relatório**, adotado o de fls. 150/151.

Por primeiro, verifica-se que, quanto ao pedido do autor de condenação da ré na obrigação de fazer consistente na baixa

dos débitos declarados inexigíveis, essa questão já foi **acolhida** no momento da concessão da tutela de urgência pelo MM. Juiz “*a quo*” (“*Determino a retirada dos cadastros desabonadores do crédito (Serasa) registros vinculados ao inadimplemento da obrigação discutida no presente feito*” – “*sic*”, fl. 41) e **cumprida** (v. fls. 46/50). Além disso, o pedido de obrigação de não fazer consistente na proibição de reinclusão do nome do autor nos cadastros negativos de crédito também foi **acolhido** na r. sentença apelada (“*A ré deve abster-se da cobrança do crédito objetivado neste feito, porque inexistente*” - “*sic*”, fl. 151).

Dessa forma, considerando a impossibilidade de obtenção de situação mais favorável ao autor, que teve tais pedidos deferidos, tem-se como bem evidenciada no caso vertente a **ausência de interesse recursal**, requisito intrínseco à admissibilidade do Recurso, nos termos do artigo 996, “*caput*”, do Código de Processo Civil (“***O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.***”).

Quanto ao mais, os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser reformada apenas em parte.

Ressalta-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte do autor, era imperiosa a prova contrária da Empresa ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança questionada.

Contudo, a prova documental apresentada pela ré constitui-se de “*prints*” de tela de seu Sistema Interno (v. fls. 83/85 e 123/126). Essa documentação foi produzida unilateralmente e não é hábil a comprovar a regularidade da cobrança, mesmo porque a ré sequer trouxe aos autos eventual cópia do contrato assinado, ainda que digitalmente, pelo autor, que nega com veemência a contratação de serviços de Pedágio Automático “*Sem Parar*”, voltando-se contra a negativação de seu nome no Cadastro de Crédito do Serasa pelo débito anotado.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada pelo demandante, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade no tocante.

Quanto ao padecimento moral, mostra-se no caso configurado “*in re ipsa*” como decorrência da negativação indevida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, independendo portanto de prova de qualquer prejuízo efetivo. Nesse sentido, é mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia

e a sensação de desamparo sofridos pelo autor diante da inclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores em razão de cobrança indevida.

Portanto, o caso vertente estava efetivamente a exigir a condenação da ré no pagamento de indenização moral para o autor (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigo 186 do Código Civil).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, arbitrado na sentença em R\$ 12.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Tem-se que essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte da ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento na sentença, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data da primeira restrição indevida, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Resta o acolhimento parcial dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000999-87.2024.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2024*

Data de publicação: *29/11/2024*

Ementa: *RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviço "Sem Parar" de pagamento de pedágios e estacionamentos - Cobrança indevida e inclusão em órgão de proteção ao crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Inexigibilidade do valor cobrado - Ilegalidade da negativação - Danos morais caracterizados - Valor arbitrado em quantia reduzida - Majoração, porém, não no valor pretendido - Artigo 944 do Código Civil - Juros de mora - Termo inicial - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Apelação do autor parcialmente provida, desacolhida a da ré na parte não prejudicada.*

1000295-30.2023.8.26.0223

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *José Augusto Genofre Martins*

Comarca: *Guarujá*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – "SEM PARAR" – SERVIÇOS DE COBRANÇA AUTOMÁTICA PARA VEÍCULOS EM PEDÁGIOS E ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE*

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PLEITO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO, BEM COMO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Recurso da ré – Insiste na ausência de ilicitude dos atos praticados pela empresa apelante – Não acolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor autorizada in casu – Hipossuficiência técnica do autor – Manutenção da inversão ônus da prova – Elementos dos autos que demonstram a falha no serviço prestado – Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade dos serviços – Requerida que, inclusive, reconhece a ocorrência de falha sistêmica, que ocasionou o desconto do valor de R\$ 827,50 da conta de titularidade do autor – Configurado o dever de restituição em dobro do valor apontado – **Cobrança indevida que resultou no apontamento do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Apontamento indevido que, por si só, gera o direito à reparação pelos danos morais, que se presumem existentes ante as graves consequências que a medida provoca – Dano in re ipsa – Indenização devida tal como arbitrada na r. sentença, posto que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Precedentes desta C. Câmara – Termo inicial dos juros de mora a contar da data da negativação indevida – Inteligência da Súmula 54 do C. STJ – Sentença mantida – Verba sucumbencial majorada – Recurso não provido.**

1006464-17.2023.8.26.0196

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Franca

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2024

Data de publicação: 22/08/2024

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **Cobrança pela prestação do serviço Sem Parar. Negativação indevida. Procedência da ação. Apelo manejado pela ré. Exame: ausência de provas da regularidade da cobrança. Falta de provas da utilização do serviço pelo autor em janeiro de 2022, a ensejar a reativação do plano, que se encontrava pausado por solicitação do consumidor. Ilicitude na negativação do nome do autor. Dano moral "in re ipsa". Juros de mora a contar da citação. Responsabilidade civil contratual. Manutenção da verba indenizatória arbitrada na sentença. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da ré com o acolhimento parcial do Recurso do autor apenas para determinar a incidência da correção monetária a contar do arbitramento e dos juros de mora a contar da data do evento danoso (primeiro débito indevido), ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso do autor e nega-se provimento ao Recurso da ré.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora